



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 560\$	Semestre 300\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, do Ultramar e da Economia:

Decreto-Lei n.º 199/70:

Altera os prazos das operações de crédito a curto, médio e longo prazo a efectuar pelos bancos comerciais — Dá nova redacção ao artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 948 e ao artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 950.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Uruguai depositado o instrumento de ratificação da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.

Decreto-Lei n.º 200/70:

Aprova, para ratificação, a Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha, assinada em Madrid em 11 de Junho de 1969.

Ministério do Ultramar:

Orçamento suplementar:

Da receita e despesa para 1970 da Missão de Estudos Biocceanológicos e de Pescas de Moçambique.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 199/70

O Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, veio, no § único do artigo 45.º — em referência ao objecto dos bancos de investimento —, considerar como operações a médio prazo aquelas em que o crédito era concedido por períodos de um a cinco anos e como operações a longo prazo as que se efectuassem por um período superior a este último limite. Posteriormente, também o Decreto-Lei n.º 46 303, de 27 de Abril de 1965, e o Decreto-Lei n.º 47 908, de 7 de Setembro de 1967 — respeitantes ao crédito à exportação —, e o Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969 — relativo à concessão de crédito a médio prazo, pelos bancos comerciais —, mantiveram o limite de cinco anos como limite máximo das operações de crédito a médio prazo. No entanto, pareceu, agora, oportuno e útil alargar para sete anos o prazo dessas operações. Em consequência de tal alteração, torna-se, do mesmo modo, necessário alterar o artigo 6.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei n.º 48 948 e o artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 950, também de 3 de Abril de 1969, onde se consagrava a possibilidade de, com vista à realização de ope-

rações de crédito a médio prazo, emitirem os bancos comerciais obrigações de prazo não superior a cinco anos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se, para todos os efeitos legais, operações de crédito a curto prazo aquelas em que os recursos são facultados por período não superior a um ano; a médio prazo, as operações em que os recursos são facultados por período superior a um ano, mas não a sete; a longo prazo, as operações em que os recursos são fornecidos por mais de sete anos.

Art. 2.º O artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 948 e o artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 950, ambos de 3 de Abril de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

A emissão destas obrigações, cujo prazo não excederá sete anos, fica subordinada à legislação vigente

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 8 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo a Organização das Nações Unidas acaba de comunicar, o Governo do Uruguai depositou no Secretariado-Geral daquela Organização, em 10 de Março de 1970, o instrumento de ratificação da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.

Segundo a mesma comunicação, a Convenção referida entrou em vigor para o Uruguai em 9 de Abril de 1970.

Secretaria-Geral do Ministério, 29 de Abril de 1970. — O Secretário-Geral, *José Luís Archer*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 200/70

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e Espanha, assinada em Madrid em 11 de Junho de 1969, cujos textos em português e espanhol vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 17 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 8 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a Espanha

S. Ex.ª o Presidente da República Portuguesa e S. Ex.ª o Chefe do Estado Espanhol:

Considerando os vínculos históricos e de amizade que ligam as duas Nações e o respectivo desenvolvimento da segurança social, animados do comum desejo de que os trabalhadores portugueses em Espanha e os trabalhadores espanhóis em Portugal gozem dos máximos benefícios no campo da previdência social:

Decidiram concluir uma convenção sobre a matéria, para o que designaram como plenipotenciários:

S. Ex.ª o Presidente da República Portuguesa:

S. Ex.ª o Dr. Manuel Farrajota Rocha, embaixador de Portugal em Madrid;

S. Ex.ª o Chefe do Estado Espanhol:

S. Ex.ª o Doutor Fernando María Castiella y Maiz, Ministro de Assuntos Exteriores Espanhol:

os quais, depois de trocarem os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas seguintes disposições:

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Para efeitos da presente Convenção, as expressões abaixo indicadas têm o seguinte significado:

a) «Território»:

Relativamente à Espanha, o território de soberania espanhola.

Relativamente a Portugal, o território de soberania portuguesa.

b) «Súbdito»:

Em relação a Espanha, a pessoa que justifique a nacionalidade espanhola segundo a sua legislação.

Em relação a Portugal, a pessoa que justifique a nacionalidade portuguesa segundo a sua legislação.

c) «Legislação»:

As leis, regulamentos e demais disposições que estejam em vigor no território de uma das Partes Contratantes, em relação com as matérias designadas no artigo 2.º

d) «Autoridade competente»:

Em relação a Espanha, o Ministro do Trabalho.

Em relação a Portugal, o Ministro das Corporações e Previdência Social.

e) «Organismo»:

A instituição a que corresponda a aplicação total ou parcial das legislações indicadas no artigo 2.º

f) «Organismo competente»:

O organismo em que o interessado estiver segurado no momento em que solicitar as prestações; aquele perante o qual tiver direito a prestações ou o teria se residisse no território da Parte Contratante em que tenha estado ocupado ultimamente, ou o designado pela autoridade competente.

g) «Organismo de ligação»:

Os designados pela autoridade competente para promover e transferir para os organismos competentes o expediente para requerimento de prestações.

h) «Organismo do lugar de residência ou de estada»:

O organismo que for competente no lugar onde se encontrar a pessoa interessada ou, quando a legislação da correspondente Parte Contratante não determinar tal organismo, o que for designado pela autoridade competente da mesma Parte.

i) «Famíliares»:

As pessoas consideradas como tais pela legislação aplicável.

O termo «sobrevivente» designa as pessoas definidas ou admitidas como tais pela legislação aplicável.

j) «Período de contribuição»:

Todo o período em que, conforme com a legislação de uma Parte Contratante, se tenham satisfeito efectivamente, ou deveriam satisfazer-se, ou se considerem satisfeitas, as contribuições relativas às prestações correspondentes.

k) «Período assimilado»:

Todo o período isento de contribuição, que em conformidade com as disposições legais espanholas, ou portuguesas, seja equiparado a um período de contribuição.

l) «Período de seguro»:

Os períodos de contribuição ou de emprego e os períodos assimilados.

m) «Prestação, pensão e renda»:

Designam o total das prestações, pensões e rendas, com inclusão de todos os aumentos e suplementos, assim como as prestações que na forma de capital ou de indemnizações possam ser concedidas em substituição daquelas.

ARTIGO 2.º

1. À presente Convenção aplicar-se-á:

A) Em Espanha:

a) À legislação do regime geral da segurança social relativa a:

- i) Incapacidade de trabalho transitória derivada de doença comum ou profissional, maternidade e acidentes sejam ou não de trabalho;
- ii) Invalidez provisória e permanente;
- iii) Velhice;
- iv) Morte e sobrevivência;
- v) Protecção à família;
- vi) Desemprego;
- vii) Reeducação e reabilitação de inválidos;
- viii) Prestações de assistência social de carácter benévolo;

b) À legislação relativa aos seguintes regimes especiais:

- i) Regime agrário;
- ii) Trabalhadores do mar;
- iii) Trabalhadores por conta própria;
- iv) Servidores domésticos;

B) Em Portugal:

As legislações relativas a:

- i) Regime geral dos seguros de doença e maternidade, invalidez, velhice e morte — sobrevivência;
- ii) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- iii) Regimes especiais de previdência para determinadas categorias na parte relativa aos riscos ou prestações enumeradas nas alíneas precedentes;
- iv) Abono de família; e
- v) Desemprego tecnológico.

2. Aplicar-se-á igualmente:

a) A todos os actos legislativos ou regulamentares que modifiquem, completem ou codifiquem as legislações enumeradas no parágrafo 1 do presente artigo;

b) As legislações que estabeleçam um novo ramo de segurança social não previsto na Convenção, sob a condição de que as Partes Contratantes concluam um acordo para o efeito; e

c) As legislações que estendam os regimes existentes a novas categorias de beneficiários, se não houver, a este respeito, oposição da Parte interessada, notificada à outra Parte no prazo de três meses, a contar desde a publicação oficial das referidas disposições.

ARTIGO 3.º

1. As disposições da presente Convenção serão aplicáveis aos trabalhadores salarizados ou assimilados que estejam ou tenham estado sujeitos a legislação de uma das

Partes Contratantes e sejam súbditos da outra Parte, assim como aos seus familiares e aos seus sobreviventes.

Para a interpretação do termo «salarizado» para os fins da presente Convenção, não se fará distinção entre empregados e operários.

2. Os súbditos de uma das Partes Contratantes compreendidos pela presente Convenção, ficarão sujeitos às obrigações, e terão direito aos benefícios das legislações citadas no artigo 2.º, nas mesmas condições que os súbditos da outra Parte, ressalvadas as excepções estabelecidas nesta Convenção.

3. Os súbditos espanhóis ou portugueses que residam num dos dois países podem ser admitidos aos seguros voluntários das legislações enumeradas no artigo 2.º nas mesmas condições que os súbditos do país em que residam, tendo em conta, caso necessário, os períodos de seguro cobertos em Espanha e em Portugal.

ARTIGO 4.º

1. Os súbditos espanhóis e portugueses com direito a prestações, por aplicação das legislações mencionadas no artigo 2.º, recebê-las-ão integralmente e sem restrição alguma durante todo o tempo em que residam no território de uma das Partes Contratantes.

2. As prestações da segurança social serão concedidas por uma das duas Partes Contratantes aos súbditos da outra, que residam em terceiro país, nas mesmas condições e quantitativo que aos seus próprios súbditos residentes no dito país.

ARTIGO 5.º

1. Os súbditos de uma das Partes Contratantes, que exerçam uma actividade profissional em qualquer delas, ficarão sujeitos à legislação da Parte em cujo território exerçam essa actividade.

2. O princípio estabelecido no parágrafo 1 do presente artigo terá as seguintes excepções:

a) Os trabalhadores que dependam de uma empresa que esteja domiciliada no território de uma das Partes Contratantes e sejam enviados para o território da outra Parte, por um período de tempo limitado, continuarão sujeitos à legislação da Parte em cujo território a empresa tenha a sede, sempre que a permanência no território da outra Parte Contratante não exceda um período de doze meses. Aplicar-se-á a mesma norma aos trabalhadores que dependam de uma empresa domiciliada no território de uma das Partes Contratantes, que se transfiram repetidamente para o território da outra Parte, pela índole especial do trabalho que devam efectuar, sempre que cada período de permanência não exceda doze meses.

Se a duração da deslocação se prolongar, por qualquer motivo imprevisto, para além do dito prazo, poder-se-á manter, excepcionalmente, a aplicação da legislação da Parte Contratante em cujo território for efectuado o trabalho habitual, mediante autorização da autoridade competente do país em que seja efectuado o trabalho ocasional;

b) Os trabalhadores das empresas de transportes e linhas de comunicação que tenham a sede no território de uma das Partes Contratantes, ocupados no território da outra Parte, como pessoal de passagem ou ambulante, estarão sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa tenha a sede; todavia, quando a empresa tiver uma sucursal ou representação permanente no território da outra Parte, os trabalhadores empregados nas mesmas, com carácter fixo, ficarão sujeitos à legislação da Parte onde se encontre a referida sucursal ou representação;

c) Os membros da tripulação de um navio ou aeronave de uma das Partes Contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no país a que pertencer o navio ou a aeronave.

ARTIGO 6.º

1. As disposições a que se faz referência no parágrafo 1 do artigo 5.º serão aplicáveis: aos trabalhadores e empregados administrativos permanentes ou temporários, ocupados nas representações diplomáticas e consulares de ambas as Partes Contratantes, ou que estejam ao serviço pessoal dos chefes, membros ou empregados de tais representações.

2. Os trabalhadores mencionados no parágrafo 1, que tenham a nacionalidade do país a que pertence a representação diplomática ou consular, e não se encontrem a residir definitivamente no país de emprego, poderão optar entre a aplicação da legislação da Parte Contratante de que sejam súbditos ou a da legislação da outra Parte.

3. Encontram-se excluídos da aplicação dos anteriores parágrafos 1 e 2 os agentes diplomáticos e consulares de carreira e os funcionários pertencentes ao quadro da chancelaria.

4. Os parágrafos 1 e 3 não serão aplicáveis aos empregados dos membros honorários de postos consulares.

5. Os trabalhadores ao serviço do Governo de uma das Partes Contratantes que estejam sujeitos à legislação desse país e sejam enviados ao outro continuarão sujeitos à legislação do país que os enviou.

ARTIGO 7.º

As autoridades competentes poderão estabelecer, de comum acordo, excepções às regras enunciadas nos artigos 5.º e 6.º, assim como acordar em que se não apliquem, em determinados casos, as excepções previstas nos referidos artigos.

TÍTULO II

Disposições especiais

CAPÍTULO 1.º

Doença, maternidade e assistência médica

ARTIGO 8.º

1. Os trabalhadores que saíam de Espanha para Portugal, ou vice-versa, terão direito, assim como os seus familiares, às prestações por doença e maternidade no país do novo lugar de trabalho, contanto que:

a) Hajam efectuado um trabalho sujeito ao seguro, no país para onde se transfiram; e

b) Satisfazam no referido país as condições requeridas para a obtenção das prestações, acumulando, quando necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro país.

2. Se, nos casos previstos no parágrafo 1 do presente artigo, os trabalhadores não satisfizerem as condições estabelecidas nas alíneas a) e b), mas tiverem ainda direito a prestações ao abrigo da legislação da Parte Contratante em cujo território se encontravam segurados em último lugar, antes de mudarem a sua residência, será mantido o direito a tais prestações durante um período estabelecido na referida legislação. O organismo competente pode solicitar ao organismo do lugar de residência que forneça as prestações em espécie, segundo as modalidades da legislação aplicada por esta última instituição.

ARTIGO 9.º

1. As prestações em espécie por doença e maternidade, incluindo a hospitalização, serão concedidas por conta do organismo competente, pelo organismo do lugar de residência, nos seguintes casos:

a) Quando os trabalhadores a que se refere a alínea a) do parágrafo 2 do artigo 5.º se transferirem temporariamente do território de uma Parte Contratante para o da outra, durante o período de permanência no segundo país;

b) Aos familiares dos trabalhadores que residam normalmente num dos dois países, enquanto o trabalhador exercer a sua actividade no outro país;

c) Aos trabalhadores admitidos a beneficiar das prestações em espécie que mudem a sua residência do país onde desempenham o seu trabalho para o outro país, sempre que antes da mudança tenham obtido autorização do organismo competente, só a poderá negar se tiver sido formulada em contrário alguma objecção por motivo de saúde;

d) Aos trabalhadores que careçam de assistência médica imediata durante a sua residência temporária, por motivo de férias pagas, no seu país de origem.

2. Nos casos previstos no presente artigo, as prestações em espécie serão facultadas pelo organismo do lugar de residência, em conformidade com as disposições aplicáveis pelo mesmo organismo, em particular no que se refere à extensão e às modalidades de concessão. Todavia, a duração destas prestações será a prevista pela legislação aplicável ao organismos competente.

3. A concessão de próteses, aparelhos ortopédicos e outras prestações em espécie de grande importância estará subordinada, salvo em caso de urgência absoluta, à prévia autorização do organismo competente. A noção de urgência absoluta será estabelecida em acordo administrativo.

Exceptua-se da aplicação do disposto neste parágrafo a concessão de prestações aos familiares nos casos referidos na alínea b) do parágrafo 1 do presente artigo.

ARTIGO 10.º

1. As prestações em espécie, concedidas ao abrigo do disposto no artigo 9.º da presente Convenção, serão objecto de reembolso por parte do organismo competente ao organismo do país de residência que as tenha servido.

2. O reembolso a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efectuado na base de importâncias convencionais, segundo as modalidades que para tal efeito forem acordadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO 2.º

Invalidez

ARTIGO 11.º

As pensões correspondentes às situações de invalidez que não sejam resultantes de acidente de trabalho ou doença profissional, cujo direito se reconheça por acumulação dos períodos de seguro a que se refere a alínea b) do parágrafo 1 do artigo 15.º, serão liquidadas, por cada um dos organismos competentes, pela forma prevista no mesmo artigo.

ARTIGO 12.º

1. Se, depois de lhe haver sido suspensa a pensão de invalidez, o beneficiário recuperar o seu direito à pensão, o pagamento desta será retomado pelo organismo ou organismos devedores da pensão primitiva. Se, depois da suspensão da pensão de invalidez, o estado de um segurado

justificar a concessão de nova pensão, esta última será liquidada de acordo com o estabelecido no artigo precedente.

2. Quando o organismo competente de uma Parte Contratante tiver determinado a suspensão da pensão de invalidez, seja qual for a causa, notificará a outra Parte desta decisão.

ARTIGO 13.º

Se a pensão de invalidez se transformar em pensão de velhice nas condições previstas pela legislação ao abrigo da qual foi atribuída, aplicar-se-ão as disposições do capítulo 3.º do presente título.

CAPITULO 3.º

Velhice, morte e sobrevivência

ARTIGO 14.º

1. Para a aquisição, conservação, aumento ou recuperação do direito às prestações, quando um trabalhador houver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro e os períodos assimilados cobertos ao abrigo da legislação de cada uma das Partes serão totalizados, desde que não se sobreponham.

2. Se a legislação de uma Parte Contratante subordinar a concessão de certas prestações à condição de que os períodos de seguro hajam sido cumpridos numa profissão sujeita a um regime especial, apenas serão totalizados para a abertura do direito a tais prestações os períodos cumpridos ao abrigo dos regimes correspondentes da outra Parte e os períodos cumpridos na mesma profissão ao abrigo de outros regimes da referida Parte, desde que não se sobreponham.

3. Se os períodos de seguro e os períodos assimilados ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes no seu conjunto não atingirem seis meses, nenhuma prestação é concedida ao abrigo dessa legislação; neste caso, tais períodos são tomados em conta com vista à aquisição, manutenção e recuperação do direito às prestações por parte da outra Parte; não o são, porém, para determinar o montante proporcional devido nos termos do artigo 15.º da presente Convenção. Todavia, esta disposição não é aplicável se o direito às prestações estiver adquirido ao abrigo da legislação da primeira Parte, com base apenas nos períodos cumpridos nos termos da sua legislação.

ARTIGO 15.º

1. As prestações a que uma pessoa ou os seus sobreviventes possam habilitar-se nos termos do artigo precedente, ao abrigo das legislações das Partes Contratantes, em cuja conformidade o segurado tiver cumprido os períodos de seguro ou assimilados, serão liquidadas da seguinte forma:

a) O organismo competente de cada uma das Partes Contratantes determinará, de acordo com a sua própria legislação, se o interessado reúne as condições requeridas para ter direito às prestações previstas pela mesma legislação, tendo em conta a totalização de períodos referida no artigo precedente;

b) Se o direito for adquirido ao abrigo da alínea anterior, a referida instituição determinará o montante da prestação a que o interessado teria direito se todos os períodos de seguro ou períodos assimilados, totalizados de acordo com as modalidades previstas no artigo precedente, tivessem sido cumpridos, exclusivamente, segundo a sua própria legislação; na base do referido montante,

a instituição determinará o montante devido proporcionalmente à duração dos períodos cumpridos ao abrigo da mesma legislação em relação à duração total dos períodos cumpridos e contribuições pagas ao abrigo das legislações das Partes Contratantes antes de produzir-se a eventualidade; este montante constituirá a prestação devida ao interessado por aquele organismo;

c) Se o interessado, tendo em conta a totalização dos períodos indicada no artigo anterior, não satisfizer em dado momento as condições exigidas pelas legislações aplicáveis, mas, por outro lado, satisfizer apenas as condições de uma delas, o montante das prestações será determinado de acordo com as disposições da alínea b) do presente parágrafo;

d) Se o interessado não satisfizer em dado momento as condições exigidas pelas legislações aplicáveis, mas satisfizer as condições de uma delas, sem que seja necessário totalizar os períodos cobertos ao abrigo da outra, o montante da prestação será determinado por aplicação da única legislação a cujo título adquiriu o direito, tendo em conta apenas os períodos cumpridos ao abrigo desta legislação;

e) Nos casos referidos nas alíneas c) e d) do presente parágrafo, as prestações já liquidadas serão revistas, em conformidade com as disposições da alínea b), à medida que forem satisfeitas as condições exigidas pelas outras legislações, tendo em conta a totalização de períodos referida no artigo precedente.

2. Se o montante da prestação a que um interessado possa ter direito sem aplicação do disposto do artigo 14.º, apenas pelos períodos de seguro ou assimilados cumpridos ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, for superior ao total das prestações resultantes da aplicação do parágrafo anterior do presente artigo, terá direito a um complemento igual à diferença, a cargo do organismo competente da mesma Parte.

ARTIGO 16.º

1. Os períodos de emprego cumpridos numa das Partes Contratantes sem estarem abrangidos pelo respectivo regime de segurança social, serão tidos em conta pela outra Parte, para abertura do direito quando aquele emprego tiver estado compreendido na sua legislação.

2. De igual modo serão tomados em conta os períodos de seguro cobertos no território de um terceiro estado, desde que sejam tomados em consideração por um regime de uma Parte Contratante.

ARTIGO 17.º

1. A aplicação da legislação espanhola para o reconhecimento do direito à pensão de velhice e de invalidez não derivada de acidente de trabalho ou de doença profissional, quando devam contar-se períodos de seguro ou assimilados creditados nos dois países, realizar-se-á com as seguintes particularidades:

a) Os súditos espanhóis ou portugueses que ao solicitarem uma prestação estiverem a contribuir para algum dos regimes enumerados na alínea b) do parágrafo 1 do artigo 2.º da presente Convenção, para cobertura das eventualidades de velhice e invalidez ou em situação equivalente, nos termos da legislação aplicável, serão considerados pela segurança social espanhola em situação assimilada à de «alta»;

b) Do tempo mínimo de contribuição necessária para consolidar o direito à pensão, pelo menos, um período de setecentos dias, compreendidos nos sete anos imediatamente anteriores ao facto causante da prestação, deverá

corresponder a contribuições efectuadas para a segurança social espanhola ou portuguesa;

c) Para determinação da base reguladora da pensão aplicar-se-á aos períodos de seguro em Portugal a média das quotizações pagas em Espanha nos meses que se tomem em consideração dentro do período escolhido ou, na sua falta, a dos últimos vinte e quatro meses consecutivos anteriores à última saída de Espanha;

d) Para o benefício das disposições relativas ao montante mínimo da pensão de velhice, deverão ser contados dez anos completos de contribuição para a segurança social espanhola.

2. Para determinar o salário base da pensão de velhice e invalidez, nos termos da legislação portuguesa, a média dos salários de contribuição cobertos em Portugal será aplicável aos períodos de seguro cumpridos em Espanha.

ARTIGO 18.º

Os trabalhadores que se transfiram de Espanha para Portugal, ou vice-versa, adquirirão ou darão direito, segundo os casos, às prestações por morte, desde que:

a) Tenham efectuado um trabalho sujeito a seguro, no país para onde se transferiram; e

b) Satisfazam no referido país as condições requeridas para terem direito às prestações, acumulando, na medida do necessário, os períodos de seguro ou assimilados cumpridos no outro país.

CAPÍTULO 4.º

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

ARTIGO 19.º

1. O reconhecimento do direito a prestações por acidentes de trabalho e a determinação da sua natureza e montante serão efectuados por aplicação da legislação do país em que ocorreu o acidente.

2. O disposto no artigo 9.º é aplicável, por analogia, às prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

ARTIGO 20.º

1. Os súbditos espanhóis e portugueses, assim como os de um terceiro país, que estejam compreendidos na legislação de uma das Partes Contratantes, que tenham sofrido um acidente de trabalho ou contraído uma doença profissional no território da outra Parte, poderão solicitar que nesta última Parte lhes seja prestada a assistência médica necessária, pelo organismo que for designado.

2. Os súbditos espanhóis e portugueses beneficiários de prestações em espécie por acidente de trabalho ou doença profissional, em aplicação da legislação de uma das Partes Contratantes, continuarão a receber essas prestações se, durante o seu tratamento, mudarem a sua residência para o território da outra Parte com prévia autorização do organismo competente.

3. As prestações em espécie, nos casos aludidos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, serão concedidas de acordo com a legislação aplicável pelo organismo do local de residência.

4. A concessão de próteses, aparelhos ortopédicos e outras prestações em espécie de grande importância estará subordinada, salvo urgência absoluta, à prévia autorização do organismo competente.

5. O organismo competente deverá reembolsar o organismo do lugar de residência e do montante das prestações que este último tiver concedido por aplicação do disposto no presente artigo.

ARTIGO 21.º

Os trabalhos que um súbdito de uma Parte Contratante tiver efectuado no território das duas Partes e que, por sua natureza, sejam susceptíveis de terem provocado uma doença profissional, serão tomados em consideração pelas duas Partes Contratantes para determinar o direito a prestações. Para este efeito, aplicar-se-ão as disposições seguintes:

a) O organismo competente de cada uma das Partes Contratantes determinará, nos termos da própria legislação, se estão satisfeitas as condições necessárias para a concessão das prestações;

b) Se o beneficiário tiver direito a prestações nos termos da legislação das duas Partes Contratantes, ser-lhe-ão concedidas, unicamente, por aplicação da legislação da Parte em cujo território residir, com exclusão das rendas a que possa ter direito;

c) Quando se reconheça o direito a uma renda ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, cada organismo competente concederá a fracção correspondente, tendo em conta a duração dos trabalhos efectuados no seu território e a duração total dos que devam ser tomados em consideração, de acordo com o estabelecido no primeiro parágrafo do presente artigo;

d) O disposto na alínea c) será igualmente aplicável à revisão das rendas, no caso de agravamento da doença.

CAPÍTULO 5.º

Desemprego

ARTIGO 22.º

Quando um trabalhador desempregado que reúna as condições estabelecidas pela legislação de uma Parte Contratante para ter direito a prestações muda a sua residência, ou volte ao território da outra Parte Contratante, conservará o direito às prestações por desemprego previstas pela legislação da primeira Parte, sob a condição de haver sido previamente autorizado a efectuar a mudança pelo organismo competente. As modalidades para o pagamento destas prestações serão estabelecidas em acordo administrativo.

CAPÍTULO 6.º

Prestações familiares

ARTIGO 23.º

O trabalhador que satisfaça as condições exigidas pela legislação de uma das duas Partes Contratantes para ter direito às prestações familiares, recebê-las-á, igualmente, no caso de os seus familiares residirem ou se encontrarem no outro país. As autoridades competentes poderão acordar sobre a forma de concessão de tais prestações.

ARTIGO 24.º

O trabalhador desempregado que receba prestações por desemprego ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante terá direito, pelos seus familiares residentes no território da outra Parte, às prestações familiares previstas pela legislação do país a que correspondam as prestações de desemprego.

ARTIGO 25.º

1. O titular de uma pensão ou renda devida nos termos da legislação de uma Parte Contratante terá direito às

prestações familiares previstas pela legislação da mesma Parte, inclusivamente se os familiares residirem no outro país.

2. As prestações familiares correspondentes aos titulares de pensões devidas nos termos das legislações das duas Partes Contratantes estarão a cargo do organismo competente, sob cuja legislação tiver sido cumprido o mais longo período de seguro.

ARTIGO 26.º

1. Se uma pessoa conferir direito a prestações familiares ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, ser-lhe-ão, unicamente, concedidas as prestações devidas pela aplicação da legislação do lugar de trabalho do pai.

2. Se no decurso de um mesmo período se reconhecer o direito a prestações ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes em relação ao mesmo familiar, somente, serão concedidas as devidas em conformidade com a legislação do país em que residir esse familiar.

TÍTULO III

Disposições diversas

ARTIGO 27.º

As autoridades competentes:

a) Adoptarão os acordos administrativos necessários para a aplicação da presente Convenção, designadamente para regular os direitos dos trabalhadores fronteiriços;

b) Comunicar-se-ão todas as informações sobre as medidas adoptadas para aplicação da Convenção e aquelas que se refiram a modificações da legislação aplicável, susceptíveis de alterar a sua aplicação;

c) Poderão designar, de comum acordo, organismos de ligação.

ARTIGO 28.º

1. Para aplicar a presente Convenção, as autoridades das Partes Contratantes, assim como os organismos gestores da segurança social, prestar-se-ão mútua colaboração, como se se tratasse da aplicação da sua própria legislação. Esta colaboração será gratuita.

Poderão, também, quando necessário, recorrer para o mesmo fim à intervenção das representações diplomáticas e consulares do outro país.

2. As autoridades competentes estabelecerão as modalidades para a inspecção administrativa e exames médicos a que esteja sujeito, por conta dos organismos de uma Parte Contratante, o beneficiário que se encontra no território da outra Parte, cujas diligências serão realizadas pelo organismo do lugar de residência a pedido e por conta do organismo competente.

ARTIGO 29.º

1. As isenções ou reduções de impostos, contribuições e direitos estabelecidos pela legislação de uma das Partes Contratantes serão concedidas, para a aplicação da presente Convenção, aos súbditos da outra Parte.

2. As isenções de direitos de registo, custas judiciais, de selo e consulares previstas na legislação de uma das Partes Contratantes para os documentos a apresentar às administrações ou organismos da referida Parte, serão extensivas aos documentos correspondentes que devam ser apresentados, para a aplicação da presente Convenção, às administrações ou organismos competentes da outra Parte.

ARTIGO 30.º

As comunicações que devem dirigir-se para aplicação da presente Convenção aos organismos, autoridades ou jurisdições de uma das Partes Contratantes, competentes em matéria de segurança social, serão redigidas na língua oficial de uma das mesmas Partes.

ARTIGO 31.º

As petições, reclamações e recursos que devam ser apresentados num prazo determinado a uma autoridade ou organismo de uma das duas Partes Contratantes, considerar-se-ão apresentados tempestivamente se forem apresentados dentro daquele prazo a uma autoridade ou organismo correspondente da outra Parte Contratante. Neste caso, esta última autoridade ou este último organismo deverá remeter, sem demora, as reclamações ou recursos ao organismo daquela primeira Parte, quer directamente, quer por intermédio das autoridades competentes ou dos organismos de ligação.

ARTIGO 32.º

Os organismos devedores de prestações pecuniárias, nos termos da presente Convenção, desonerar-se-ão delas validamente, na moeda do seu país, em conformidade com os acordos de pagamento em vigor.

No caso de numa ou noutra Parte Contratante serem adoptadas disposições para submeter a restrições o comércio de divisas, serão tomadas as providências necessárias por acordo entre os dois Governos para assegurar, em conformidade com as disposições da presente Convenção, as transferências devidas por uma e outra Parte.

ARTIGO 33.º

1. Qualquer diferendo que possa surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção será resolvido por negociações directas entre as mesmas Partes.

2. Se o diferendo não ficar resolvido num prazo de seis meses a contar do início das negociações, será submetido a uma comissão arbitral, cuja composição será determinada de comum acordo entre as Partes. A comissão arbitral deverá resolver os diferendos, tendo em conta os princípios fundamentais e o espírito da presente Convenção. As suas decisões serão obrigatórias e definitivas.

TÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 34.º

1. Não serão afectados pela presente Convenção os direitos adquiridos antes da sua entrada em vigor.

2. A presente Convenção não criará direitos em relação a períodos anteriores à data da sua entrada em vigor.

3. Todo o período de seguro ou assimilado cumprido ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes, antes da data da entrada em vigor da presente Convenção, será tomado em conta para determinar o direito às prestações em conformidade com o que nesta Convenção se dispõe.

4. Não se aplicará a presente Convenção aos direitos que tenham sido liquidados mediante a concessão de uma indemnização fixada convencionalmente ou pelo reembolso de contribuições.

ARTIGO 35.º

1. A presente Convenção é concluída pelo prazo de um ano. Será renovada tácitamente por períodos de um ano, salvo denúncia por uma ou outra das Partes Contratantes, que deverá ser notificada pelo menos três meses antes do seu termo.

2. No caso de denúncia deverão ser mantidos todos os direitos adquiridos ao abrigo da Convenção nos termos das suas disposições.

3. A Convenção entre a Espanha e Portugal de 20 de Janeiro de 1962 e o seu Acordo Complementar ficarão revogados, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção.

4. Os Acordos Administrativos n.ºs 1 e 2 para aplicação da Convenção de 20 de Janeiro de 1962 continuarão em vigor, na medida em que sejam adaptáveis às modalidades da presente Convenção, até à data da aprovação do acordo administrativo que deva ser aprovado para aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 36.º

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Lisboa o mais breve possível.

2. Entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês posterior ao da troca dos instrumentos de ratificação.

Feito em Madrid, em 11 de Junho de 1969, em dois exemplares, um em espanhol e outro em português, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Por Portugal:

Manuel Rocheta.

Por Espanha:

Fernando Maria Castiella.

Convenio General sobre Seguridad Social entre España y Portugal

Su Excelencia el Jefe del Estado Español y Su Excelencia el Presidente de la República Portuguesa:

Considerando los vínculos históricos y de amistad que ligan a ambas naciones, el desarrollo de la seguridad social en las mismas y animados de un común deseo de que los trabajadores portugueses en España y los trabajadores españoles en Portugal gocen de los máximos beneficios en el campo de la previsión social:

Han decidido concluir un convenio sobre la materia, a cuyo efecto han nombrado como plenipotenciarios:

Su Excelencia el Jefe del Estado Español al

Excmo. Sr. D. Fernando María Castiella y Maiz,
Ministro de Asuntos Exteriores;

Su Excelencia el Presidente de la República Portuguesa al

Excmo. Sr. Dr. Manuel F. Rocheta, embajador
extraordinario y plenipotenciario de Portugal
en España;

los cuales, después de haber cambiado sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, han convenido las siguientes disposiciones:

TÍTULO I

Disposiciones generales

ARTÍCULO 1

A efectos del presente Convenio, las expresiones que a continuación se indican, tienen el significado siguiente:

a) «Territorio»:

Referido a España, el territorio de soberanía española.

Referido a Portugal, el territorio de soberanía portuguesa.

b) «Súbdito»:

En relación con España, el que acredite la nacionalidad española con arreglo a su legislación.

En relación con Portugal, el que acredite la nacionalidad portuguesa con arreglo a su legislación.

c) «Legislación»:

Las leyes, reglamentos y demás disposiciones que estén vigentes en el territorio de una de las Partes Contratantes, en relación con las materias designadas en el artículo 2.

d) «Autoridad competente»:

En lo que concierne a España: el Ministro de Trabajo.

En lo que concierne a Portugal: el Ministro de Corporaciones y Previsión Social.

e) «Organismo»:

La institución a la que corresponda la aplicación total o parcial de las legislaciones indicadas en el artículo 2.

f) «Organismo competente»:

El organismo en el que el interesado estuviere asegurado en el momento de solicitar las prestaciones; aquél frente al cual tuviere derecho a prestaciones o lo tendría de residir en el territorio de la Parte Contratante en que haya estado ocupado últimamente, o el designado por la autoridad competente.

g) «Organismos de enlace»:

Los designados por las autoridades competentes para promover y tramitar, a los organismos competentes, los expedientes en solicitud de prestaciones.

h) «Organismo del lugar de residencia o estancia»:

El organismo que sea competente en el lugar en que se halle la persona de que se trate; o, cuando la legislación de la correspondiente Parte Contratante no determine tal organismo, el que sea designado por la autoridad competente de esta Parte.

i) «Familiares»:

Las personas consideradas como tales por la legislación aplicable.

El término «superviviente» designa a las personas definidas o admitidas como tales por la legislación aplicable.

j) «Período de cotización»:

Todo período en el que, conforme a la legislación de una Parte Contratante, se hayan satisfecho

efectivamente, o hayan debido de satisfacerse, o se consideren satisfechas las cotizaciones relativas a las prestaciones correspondientes.

k) «Período asimilado»:

Todo período, exento de cotización que de conformidad con las disposiciones legales españolas o portuguesas, esté equiparado a un período de cotización.

l) «Período de seguro»:

Los períodos de cotización o de empleo y los períodos asimilados.

m) «Prestación, pensión y renta»:

Designan el total de las prestaciones, pensiones y rentas, con inclusión de todos los aumentos y suplementos así como las prestaciones que en forma de capital o indemnizaciones puedan concederse en sustitución de aquéllas.

ARTÍCULO 2

1. El presente Convenio se aplicará:

A) En España:

a) A la legislación del régimen general de la seguridad social concerniente a:

- i) Incapacidad laboral transitoria derivada de enfermedad común o profesional, maternidad y accidentes, sean o no trabajo;
- ii) Invalidez provisional y permanente;
- iii) Vejez;
- iv) Muerte y supervivencia;
- v) Protección a la familia;
- vi) Desempleo;
- vii) Reeducación y rehabilitación de inválidos;
- viii) Prestaciones de asistencia social, de carácter graciable;

b) A la legislación relativa a los regímenes especiales siguientes:

- i) Régimen agrario;
- ii) Trabajadores del mar;
- iii) Trabajadores por cuenta propia;
- iv) Servidores domésticos;

B) En Portugal:

A las legislaciones concernientes:

- i) Al régimen general de los seguros de enfermedad, maternidad, invalidez, vejez, y muerte — supervivencia;
- ii) A los accidentes de trabajo y enfermedades profesionales;
- iii) A los regímenes especiales de previsión para ciertas categorías, en la parte referente a los riesgos o prestaciones enumerados en los apartados precedentes;
- iv) A los subsidios familiares;
- v) Al paro tecnológico.

2. Igualmente se aplicará:

a) A todos los actos legislativos o reglamentarios que modifiquen, completen o codifiquen las legislaciones enumeradas en el párrafo 1 del presente artículo;

b) A las legislaciones que establezcan una nueva rama de la seguridad social, no prevista en el Convenio, a con-

dición de que se llegue a un acuerdo, a este efecto, entre las Partes Contratantes; y

c) A las legislaciones que extiendan los regímenes existentes a nuevas categorías de beneficiarios, si no hubiera, a este respecto, oposición de la Parte interesada, notificada a la otra Parte en un plazo de tres meses, a contar desde la publicación oficial de dichas disposiciones.

ARTÍCULO 3

1. Las disposiciones del presente Convenio serán aplicables a los trabajadores asalariados o asimilados que estén o hayan estado sometidos a la legislación de una de las Partes Contratantes y que sean súbditos de la otra Parte, así como a sus familiares y a sus supervivientes.

Para la interpretación del término «asalariado» a los fines del presente Convenio, no se distinguirá entre empleados y obreros.

2. Los súbditos de una de las Partes Contratantes comprendidos por el presente Convenio, quedarán sometidos a las obligaciones y tendrán derecho a los beneficios de las legislaciones citadas en el artículo 2, en las mismas condiciones que los súbditos de la otra Parte, con las salvedades que en este Convenio se establecen.

3. Los súbditos españoles o portugueses que residan en uno de los dos países pueden concertar los seguros voluntarios de las legislaciones enumeradas en el artículo 2, en las mismas condiciones que los súbditos del país en que residan, teniendo en cuenta, en caso necesario, los períodos de seguro cubiertos en España y en Portugal.

ARTÍCULO 4

1. Los súbditos españoles y portugueses con derecho a prestaciones, por aplicación de las legislaciones mencionadas en el artículo 2, las recibirán íntegramente y sin restricción alguna durante todo el tiempo en que residan en el territorio de una de las Partes Contratantes.

2. Las prestaciones de la seguridad social se concederán por una de ambas Partes Contratantes a los súbditos de la otra, que residan en un tercer país, en las mismas condiciones y cuantía que a sus propios súbditos residentes en dicho país.

ARTÍCULO 5

1. Los súbditos de una de las Partes Contratantes, que ejerzan en cualquiera de ellas una actividad profesional laboral, quedarán sometidos a la legislación de la Parte en cuyo territorio lleven a cabo tal actividad.

2. El principio establecido en el párrafo 1 del presente artículo tendrá las siguientes excepciones:

a) Los trabajadores que dependan de una empresa que esté domiciliada en el territorio de una de las Partes Contratantes y fueran destacados al territorio de la otra, por un período de tiempo limitado, continuarán sometidos a la legislación de la Parte en cuyo territorio tenga la empresa su domicilio, siempre que la permanencia en el territorio de la otra Parte Contratante no excediere de un período de doce meses. La misma norma se aplicará a los trabajadores que dependan de una empresa domiciliada en el territorio de una de las dos Partes Contratantes, que se trasladen repetidamente al territorio de la otra Parte, por la índole especial del trabajo que deban realizar, siempre que cada período de permanencia no exceda de doce meses.

Si la duración del desplazamiento se prolongase, por cualquier motivo imprevisible, mas de dicho plazo, podrá, excepcionalmente, mantenerse la aplicación de la legisla-

ción de la Parte Contratante en cuyo territorio se realice el trabajo habitual con la autorización de la autoridad competente del país donde se realice el trabajo ocasional;

b) Los trabajadores de las empresas de transportes y líneas de comunicación que tengan su sede en el territorio de una de las Partes Contratantes, ocupados en el territorio de la otra Parte, como personal transeunte o ambulante, estarán sometidos a la legislación de la Parte en cuyo territorio tenga su sede la empresa; sin embargo, cuando la empresa tenga en el territorio de la otra Parte una sucursal o una representación permanente, los trabajadores empleados en las mismas, con carácter fijo, quedarán sometidos a la legislación de la Parte donde se encuentre dicha sucursal o representación;

c) Los miembros de la tripulación de un buque o una aeronave de una de las dos Partes Contratantes estarán sujetos a las disposiciones vigentes en el país a que perteneciere el buque o la aeronave.

ARTÍCULO 6

1. Las disposiciones a que se hace referencia en el párrafo 1 del artículo 5 serán aplicables: a los trabajadores y empleados administrativos, permanentes o temporales, ocupados en las representaciones diplomáticas y consulares de ambas Partes Contratantes, o que estén al servicio personal de los jefes, miembros o empleados de tales representaciones.

2. Los trabajadores mencionados en el párrafo 1, que posean la nacionalidad del país a que pertenezca la representación diplomática o consular, y que no se hallen establecidos definitivamente en el país de empleo, podrán optar entre la aplicación de la legislación de la Parte Contratante de que sean súbditos o la de la legislación de la otra Parte.

3. Quedan excluidos de la aplicación de los párrafos 1 y 2 anteriores los agentes diplomáticos y consulares de carrera y los funcionarios que pertenecen a la plantilla de la cancillería.

4. Los párrafos 1 y 3 no serán aplicables a los empleados de los miembros honorarios de puestos consulares.

5. Los trabajadores al servicio del Gobierno de una de las Partes Contratantes que estén sometidos a la legislación de dicho país y que sean enviados al otro, continuarán sujetos a la legislación del país que los ha enviado.

ARTÍCULO 7

Las autoridades competentes podrán establecer, de común acuerdo, excepciones a las reglas enunciadas en los artículos 5 y 6, así como convenir que las excepciones previstas en los mencionados artículos no se apliquen en determinados casos.

TÍTULO II

Disposiciones especiales

CAPÍTULO 1

Enfermedad, maternidad y asistencia sanitaria

ARTÍCULO 8

1. Los trabajadores que se trasladen de España a Portugal, o viceversa, tendrán derecho, así como sus familiares, a las prestaciones por enfermedad y maternidad en el país del nuevo lugar de trabajo, con tal de que:

a) Hayan efectuado en el país al cual se han trasladado un trabajo sujeto al seguro; y

b) Cumplan en dicho país las condiciones requeridas para obtener las prestaciones, acumulando, en caso necesario, los períodos de seguro cumplidos en el otro país.

2. Si en los casos previstos en el párrafo 1 del presente artículo los trabajadores no cumplieran las condiciones establecidas en sus apartados a) y b), pero tuvieran aún derecho a prestaciones en virtud de la legislación de la Parte Contratante en cuyo territorio se encontraba asegurado últimamente, antes de trasladar su residencia, conservará el derecho a tales prestaciones durante el período que establezca dicha legislación. El organismo competente podrá solicitar del organismo del lugar de residencia que facilite las prestaciones sanitarias, según las modalidades de la legislación aplicada por esta última institución.

ARTÍCULO 9

1. Las prestaciones sanitarias por enfermedad y maternidad, incluida la hospitalización, se concederán por cuenta del organismo competente, por el organismo del lugar de residencia, en los siguientes casos:

a) Cuando los trabajadores a que se refiere el apartado a) del párrafo 2 del artículo 5 se trasladen temporalmente del territorio de una al de la otra Parte Contratante, durante el período de permanencia en el segundo país;

b) A los familiares de los trabajadores que residan normalmente en uno de los dos países, en tanto que el trabajador ejerce su actividad en el otro país;

c) A los trabajadores admitidos al beneficio de las prestaciones en especie que trasladen su residencia del país en donde desempeñen su trabajo, al otro país, siempre que antes del traslado hayan obtenido autorización del organismo competente, que solamente se podrá denegar si se ha formulado en contrario alguna objeción por motivo de salud;

d) A los trabajadores que precisen inmediata asistencia sanitaria durante su estancia temporal, con motivo de vacaciones pagadas en el país de donde son originarios.

2. En los casos previstos por el presente artículo las prestaciones en especie se facilitarán por el organismo del lugar de residencia, según las disposiciones de la legislación aplicable por el mismo, en particular en lo que se refiere a la extensión y a las modalidades del servicio. Sin embargo la duración de estas prestaciones será la prevista por la legislación aplicable del organismo competente.

3. La concesión de prótesis, aparatos ortopédicos y otras prestaciones en especie de gran importancia estará subordinada, salvo casos de urgencia absoluta, a la previa autorización del organismo competente. La noción de urgencia absoluta se establecerá en un acuerdo administrativo.

Se exceptúa de la aplicación de lo dispuesto en este apartado, la concesión de prestaciones a los familiares en los casos citados en el apartado b) del párrafo 1 del presente artículo.

ARTÍCULO 10

1. Las prestaciones sanitarias otorgadas en virtud de lo dispuesto en el artículo 9 del presente Convenio serán objeto de reembolso por parte del organismo competente, a lorganismo del país de residencia que las haya facilitado.

2. El reembolso a que se refiere el párrafo anterior podrá ser efectuado sobre la base de importes a tanto alzado, según las modalidades que a tal efecto se convengan por las autoridades competentes.

CAPÍTULO 2

Invalidez

ARTÍCULO 11

Las pensiones correspondientes a las situaciones de invalidez que no sean derivadas de accidente de trabajo o enfermedad profesional, que se reconozcan por acumulación de los períodos de seguro a que se refiere el apartado b) del párrafo 1 del artículo 15 se liquidarán, por cada uno de los organismos competentes, en la forma prevista en el mismo.

ARTÍCULO 12

1. Si después de haberle sido suspendida la pensión de invalidez, un beneficiario recupera su derecho a la misma, el pago de la pensión será reanudado por el organismo u organismos deudores de la pensión primitiva. Si después de la suspensión de la pensión de invalidez, el estado de un asegurado justificare la concesión de una nueva pensión, esta última se liquidará de acuerdo con lo establecido en el artículo anterior.

2. Cuando el organismo competente de una Parte Contratante haya acordado la suspensión de la pensión de invalidez, cualquiera que sea la causa, notificará este acuerdo al organismo competente de la otra Parte.

ARTÍCULO 13

Si la pensión de invalidez se transformar en pensión de vejez, en las condiciones previstas por la legislación al amparo de la cual se concedió, serán de aplicación las disposiciones del capítulo 3 del presente título.

CAPÍTULO 3

Vejez, muerte y supervivencia

ARTÍCULO 14

1. Para la adquisición, conservación, aumento o recuperación del derecho a las prestaciones, cuando un trabajador haya estado sometido sucesiva o alternativamente a la legislación de las dos Partes Contratantes, los períodos de seguro y los períodos asimilados cubiertos en virtud de la legislación de cada una de las Partes, se totalizarán en tanto no se superpongan.

2. Si la legislación de una Parte Contratante subordina la concesión de ciertas prestaciones a la condición de que los períodos de seguro hayan sido cumplidos en una profesión sometida a un régimen especial, solamente se totalizarán para la apertura del derecho a tales prestaciones, los períodos cumplidos al amparo de los regímenes correspondientes de la otra Parte y los períodos cumplidos en la misma profesión en virtud de otros regímenes de dicha Parte, en tanto que no se superpongan.

3. Si los períodos de seguro y asimilados en virtud de la legislación de una de las Partes Contratantes no alcanzan seis meses en su conjunto, no se concederá prestación alguna conforme a dicha legislación; en tal caso, los períodos mencionados se tomarán en cuenta para la adquisición, la conservación, el aumento y la recuperación del derecho a las prestaciones de la otra Parte, pero no lo serán para determinar el importe debido a prorrata, según el artículo 15 del presente Convenio. Sin embargo no se aplicará esta norma si se adquiere el derecho a las prestaciones en virtud de la legislación de la primera Parte sobre la única base de los períodos cumplidos bajo su legislación.

ARTÍCULO 15

1. Las prestaciones que una persona o sus supervivientes puedan pretender, según el artículo precedente, en virtud de las legislaciones de las Partes Contratantes, de conformidad con las que el asegurado haya cumplido los períodos de seguro o asimilados, se liquidarán de la forma siguiente:

a) El organismo competente de cada una de las Partes Contratantes, determinará, de acuerdo con su propia legislación si el interesado reúne las condiciones requeridas para tener derecho a las prestaciones previstas por dicha legislación, teniendo en cuenta la totalización de períodos citada en el artículo precedente;

b) Si el derecho se adquiere en virtud de lo establecido en el apartado precedente, la referida institución determinará la cuantía de la prestación a la que el interesado tendría derecho como si todos los períodos de seguro o asimilados, totalizados de acuerdo con las modalidades referidas en el artículo precedente, hubieran sido cumplidos, exclusivamente, según su propia legislación; sobre la base de dicho importe la institución fijará la cuantía debida a prorrata de la duración de los períodos cumplidos bajo dicha legislación, en relación a la duración total de los períodos cumplidos y cotizaciones satisfechas bajo las legislaciones de las Partes Contratantes antes de producirse el hecho causante; este importe constituirá la prestación debida al interesado por aquel organismo;

c) Si el interesado, teniendo en cuenta la totalización de los períodos indicada en el artículo precedente, no cumpliera en un momento dado las condiciones exigidas por las legislaciones de aplicación, pero en cambio cumpliera solamente las condiciones de una de ellas, el importe de la prestación se determinará de acuerdo con las disposiciones del apartado b) de este párrafo;

d) Si el interesado no cumple en un momento dado las condiciones exigidas por las legislaciones de aplicación, pero satisface las condiciones de una de ellas, sin que sea necesario realizar el cómputo de los períodos cubiertos bajo la otra, el importe de la prestación se determinará por aplicación de la sola legislación al amparo de la cual se adquiriera el derecho, teniendo en cuenta solamente los períodos cumplidos bajo esta legislación;

e) En los casos referidos en los apartados c) y d) del presente párrafo, las prestaciones ya liquidadas, serán revisadas, conforme a las disposiciones del apartado b), a medida que las condiciones exigidas por la otra legislación se hayan cumplido, teniendo en cuenta la totalización de períodos referida en el artículo precedente.

2. Si el importe de la prestación a la que un interesado pueda tener derecho sin aplicación de las disposiciones del artículo 14, por los solos períodos de seguro o asimilados cumplidos en virtud de la legislación de una Parte Contratante, fuera superior al total de las prestaciones resultantes de la aplicación del párrafo precedente del presente artículo, tendrá derecho a un complemento igual a la diferencia, con cargo al organismo competente de esta Parte.

ARTÍCULO 16

1. Los períodos de empleo cumplidos en una Parte Contratante sin estar amparados en los regímenes de seguridad social de la misma, serán tomados en cuenta por la otra Parte, para la apertura del derecho, cuando por dicho empleo hubieran estado comprendidos en su legislación.

2. Serán igualmente computables los períodos de seguro cubiertos en el territorio de un tercer Estado, en tanto sean tomados en consideración por un régimen de una Parte Contratante.

ARTÍCULO 17

1. La aplicación de la legislación española para el reconocimiento del derecho a pensión de vejez e invalidez no derivada de accidente de trabajo o enfermedad profesional, cuando deban computarse períodos de seguro o asimilados acreditados en los dos países, se realizará con las particularidades siguientes:

a) Los súbditos españoles y portugueses que al solicitar una prestación estén cotizando en alguno de los regímenes enumerados en el apartado b), párrafo 1, artículo 2 del presente Convenio, para cubrir las contingencias de vejez e invalidez, o bien en situación equivalente según la legislación aplicable, serán considerados por la seguridad social española en situación asimilada a la de alta;

b) Del tiempo mínimo de cotización necesario para la apertura del derecho a pensión, al menos, un período de setecientos días, comprendido en los siete años inmediatamente anteriores al hecho causante de la prestación, deberá corresponder a cotizaciones efectuadas en la seguridad social española e portuguesa;

c) Para la determinación de la base reguladora de la pensión, se aplicará a los períodos de seguro en Portugal el promedio de las cotizaciones satisfechas en España en los meses que se tomen en consideración dentro del período elegido, o, en su defecto, el de los 24 meses consecutivos anteriores a la última salida de España.

d) Para beneficiarse de las disposiciones relativas a la cuantía mínima de la pensión de vejez, deberán acreditarse diez años completos de cotización en la seguridad social española.

2. Para determinar el salario base de la pensión de vejez e invalidez, según la legislación portuguesa, el promedio de los salarios de cotización cubiertos en Portugal será aplicable a los períodos de seguros cumplidos en España.

ARTÍCULO 18

Los trabajadores que se trasladen de España a Portugal, o viceversa, adquirirán o causarán derecho, según los casos, a las prestaciones por defunción con tal que:

a) Hayan efectuado en el país al cual se han trasladado un trabajo sujeto al seguro; y

b) Cumplan en dicho país las condiciones requeridas para tener derecho a las prestaciones, acumulando en cuanto sea necesario los períodos de seguro o asimilados cumplidos en el otro país.

CAPÍTULO 4

Accidentes de trabajo y enfermedades profesionales

ARTÍCULO 19

1. El reconocimiento del derecho a prestaciones por accidentes de trabajo y la determinación de su naturaleza y cuantía, se realizarán por aplicación de la legislación del país en el cual hubiera ocurrido el accidente.

2. Lo dispuesto en el artículo 9 se aplicará por analogía a las prestaciones por accidentes de trabajo y enfermedades profesionales.

ARTÍCULO 20

1. Los súbditos españoles y portugueses, así como los de un tercer país que estén comprendidos en la legislación de una de las Partes Contratantes, que hayan sufrido un accidente de trabajo o contraído una enfermedad pro-

fesional en el territorio de la otra Parte, podrán solicitar que en esta última Parte se les preste la asistencia sanitaria necesaria, por el organismo que se designe.

2. Los súbditos españoles y portugueses beneficiarios de prestaciones en especie por accidente de trabajo o enfermedad profesional, en aplicación de la legislación de una de las Partes Contratantes, continuarán recibiendo dichas prestaciones si durante su tratamiento trasladasen su residencia al territorio de la otra Parte, previa autorización del organismo competente.

3. Las prestaciones en especie, en los casos a que aluden los párrafos 1 y 2 del presente artículo, serán concedidas de acuerdo con la legislación aplicable por el organismo del lugar de residencia.

4. La concesión de prótesis, aparatos ortopédicos y otras prestaciones en especie de gran importancia estará subordinada, salvo urgencia absoluta, a la autorización previa del organismo competente.

5. El Organismo competente habrá de reembolsar al organismo del lugar de residencia, el importe de las prestaciones que esta última haya concedido en aplicación de lo dispuesto en el presente artículo.

ARTÍCULO 21

Los trabajos que un súbdito de una Parte Contratante haya realizado en el territorio de los dos Partes, que por su naturaleza sean susceptibles de haber provocado una enfermedad profesional, se tomarán en consideración por las dos Partes Contratantes para determinar el derecho a prestaciones. A este efecto, se aplicarán las disposiciones siguientes:

a) El organismo competente de cada una de las Partes Contratantes determinará, según su propia legislación, si se cumplen las condiciones necesarias para la concesión de las prestaciones;

b) Si el beneficiario tuviera derecho a prestaciones según la legislación de las dos Partes Contratantes, les serán concedidas únicamente por aplicación de la legislación de la parte en cuyo territorio resida, con exclusión de las rentas a que pudiera tener derecho;

c) Cuando se acredite el derecho a una renta en virtud de las legislaciones de las dos Partes Contratantes, cada organismo competente le concederá la fracción correspondiente teniendo en cuenta la duración de los trabajos realizados en su territorio y la duración total de los que deban ser tomados en consideración, de acuerdo con lo consignado en el primer párrafo del presente artículo;

d) Lo dispuesto en el apartado c) será igualmente aplicable para la revisión de las rentas, en caso de agravación de la enfermedad.

CAPÍTULO 5

Desempleo

ARTÍCULO 22

Cuando un trabajador en paro, que reúna las condiciones establecidas por la legislación de una Parte Contratante para tener derecho a prestaciones traslade su residencia, o vuelva al territorio de la otra Parte Contratante, conservará el derecho a las prestaciones por desempleo previstas por la legislación de la primera Parte a condición de que haya sido previamente autorizado para efectuar el traslado por el organismo competente. Las modalidades para el pago de estas prestaciones serán establecidas en un acuerdo administrativo.

CAPITULO 6

Prestaciones familiares

ARTÍCULO 23

El trabajador que cumpla las condiciones exigidas por la legislación de una de las dos Partes Contratantes para tener derecho a las prestaciones familiares, las recibirá igualmente en el caso de que sus familias residan o se encuentren en el otro país. Las autoridades competentes podrán convenir la forma de abono de tales prestaciones.

ARTÍCULO 24

El trabajador en paro que perciba prestaciones por desempleo en virtud de la legislación de una Parte Contratante tendrá derecho, por sus familiares residentes en el territorio de la otra Parte, a las prestaciones familiares previstas por la legislación del país a quien correspondan las prestaciones por desempleo.

ARTÍCULO 25

1. El titular de una pensión o renta debida en virtud de la legislación de una Parte Contratante tendrá derecho a las prestaciones familiares previstas en la legislación de esta Parte, incluso si sus familiares residen en el otro país.

2. Las prestaciones familiares correspondientes a los titulares de pensiones debidas en virtud de las legislaciones de las dos Partes Contratantes estarán a cargo del organismo competente, bajo cuya legislación haya cumplido el mas largo período de seguro.

ARTÍCULO 26

1. Si una persona origina derecho a prestaciones familiares en virtud de las legislaciones de las dos Partes Contratantes se le reconocerán, únicamente, las prestaciones debidas por aplicación de la legislación del lugar de trabajo del padre.

2. Si en el transcurso de un mismo período se acreditaran prestaciones en virtud de las legislaciones de las dos Partes Contratantes para un mismo familiar, solamente se abonarán las debidas conforme a la legislación del país en que resida tal familiar.

TÍTULO III

Disposiciones diversas

ARTÍCULO 27

Las autoridades competentes:

a) Adoptarán los acuerdos administrativos necesarios para la aplicación del presente Convenio, así como para regular los derechos de los trabajadores fronterizos;

b) Se comunicarán todas las informaciones sobre las medidas adoptadas para la aplicación del Convenio y cuantas se refieran a modificaciones de la legislación aplicable susceptibles de alterar su aplicación;

c) Podrán designar, de común acuerdo, organismos de enlace.

ARTÍCULO 28

1. Para aplicar el presente Convenio las autoridades de las Partes Contratantes, así como los organismos gestores de la seguridad social, se prestarán ayuda recíproca como si se tratase de la aplicación de su propia legislación. Esta colaboración será gratuita.

Podrán también, cuando fuere necesario, recurrir con el mismo fin a la intervención de las representaciones diplomáticas y consulares del otro país.

2. Las autoridades competentes establecerán las modalidades para el control administrativo y reconocimientos médicos a que esté sujeto por cuenta de los organismos de una Parte Contratante el beneficiario que se encuentre en el territorio de la otra Parte, cuyas gestiones serán llevadas a cabo por el organismo del lugar de residencia a petición y por cuenta del organismo competente.

ARTÍCULO 29

1. Las exenciones o reducciones de impuestos, contribuciones y derechos establecidas por la legislación de una de las Partes Contratantes se concederán, para la aplicación del presente Convenio, a los súbditos de la otra Parte.

2. Las exenciones de derechos de registro, costas judiciales, timbre y consulares previstas en la legislación de una de las Partes Contratantes para los documentos que hayan de tramitarse en las administraciones u organismos de dicha Parte se entenderán a los documentos correspondientes que hayande tramitarse para la aplicación del presente Convenio a las administraciones u organismos competentes de la otra Parte.

ARTÍCULO 30

Las comunicaciones que hayan de dirigirse para la aplicación del presente Convenio a los organismos, autoridades o jurisdicciones de una de las Partes Contratantes, competentes en materia de seguridad social, serán redactadas en la lengua oficial de una de dichas Partes.

ARTÍCULO 31

Las solicitudes, reclamaciones y recursos que deban presentar-se en un plazo determinado ante una autoridad u organismo de una de las dos Partes Contratantes se considerarán presentadas dentro de plazo si se tramitan, dentro del mismo, ante una autoridad u organismo correspondiente de la otra Parte Contratante. En este caso, esta última autoridad o este último organismo deberá trasladar, sin demora, las reclamaciones o recursos al organismo competente de la primera Parte, bien directamente, o bien por intermedio de las autoridades competentes o de los organismos de enlace.

ARTÍCULO 32

Los organismos deudores de prestaciones económicas en virtud del presente Convenio, quedarán liberados de las mismas válidamente en la moneda de su país, de conformidad con los acuerdos de pago vigentes.

En caso de ser adoptadas en una u otra de las Partes Contratantes disposiciones para someter a restricciones el comercio de divisas, se tomarán las medidas necesarias, por acuerdo entre los dos Gobiernos para asegurarse, con arreglo a las disposiciones del presente Convenio, las transferencias debidas por una y otra Parte.

ARTÍCULO 33

1. Cualquier diferencia que pueda surgir entre las Partes Contratantes sobre la interpretación o aplicación del presente Convenio se resolverán por negociaciones directas entre las mismas.

2. Si la diferencia no quedara resuelta en un plazo de seis meses a contar desde el principio de las negocia-

ciones, se someterán a una comisión arbitral, cuya composición se determinará de común acuerdo entre las Partes. La comisión arbitral deberá resolver las diferencias, teniendo en cuenta los principios fundamentales y el espíritu del presente Convenio. Sus decisiones serán obligatorias y definitivas.

TÍTULO IV

Disposiciones transitorias y finales

ARTÍCULO 34

1. El presente Convenio no afectará a los derechos adquiridos antes de su entrada en vigor.

2. El presente Convenio no creará derechos por períodos anteriores a la fecha de su entrada en vigor.

3. Todo período de seguro o asimilado cumplido bajo la legislación de una de las Partes Contratantes, antes de la fecha de entrada en vigor del presente Convenio, será tomado en consideración para determinar el derecho a las prestaciones conforme a las disposiciones de este Convenio.

4. El presente Convenio no se aplicará a los derechos que se hayan liquidado mediante la concesión de una indemnización a tanto alzado o por el reembolso de cotizaciones.

ARTÍCULO 35

1. El presente Convenio se concluye por un plazo de un año. Se renovará tácitamente de año en año, salvo denuncia por una u otra de las Partes Contratantes, que deberá notificarse por lo menos tres meses antes de su vencimiento.

2. En caso de denuncia deberán ser mantenidos todos los derechos adquiridos al amparo del Convenio, en virtud de sus disposiciones.

3. El Convenio entre España y Portugal de 20 de enero de 1962 y el Acuerdo Complementario al mismo, quedarán derogados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente Convenio.

4. Los Acuerdos Administrativos números 1 y 2 para la aplicación del Convenio de 20 de enero de 1962 continuarán vigentes, en tanto sean adaptables a las modalidades del presente Convenio, hasta la fecha de aprobación del acuerdo administrativo que haya de aprobarse para la aplicación del presente Convenio.

ARTÍCULO 36

1. El presente Convenio será ratificado y los instrumentos de ratificación se canjearán en Lisboa lo antes posible.

2. Entrará en vigor el primer día del segundo mes siguiente al del canje de los instrumentos de ratificación.

Hecho en Madrid, el 11 de junio de 1969, en dos ejemplares, uno en español y el otro en portugués, haciendo fe igualmente ambos textos.

Por el Gobierno Español:

Fernando Maria Castiella.

Por el Gobierno Portugués:

Manuel Rocheta.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudos Bioceanográficos e de Pesca de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1970, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.^a série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1970.

Receita

CAPÍTULO UNICO

Artigo único. «Dotação atribuída pelo Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944» 5 000\$00

Despesa

CAPÍTULO UNICO

Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 5 000\$00

Pelo Chefe da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, *Alberto Viegas.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 29 de Abril de 1970. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita.*

Aprovo. — Em 24 de Abril de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.